

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade Subsecretaria de Advocacia da Concorrência Coordenação-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

Nota Técnica SEI nº 10714/2021/ME

Assunto: Definição do Fator de Preços Relativos (Fator Y), referente ao reajuste de preços de medicamentos para o ano de 2021.

1 A METODOLOGIA DE REAJUSTE DOS PREÇOS DE MEDICAMENTOS NO BRASIL

- 1. A Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, prevê o reajuste anual dos preços de medicamentos baseado no modelo de regulação por teto de preços (*price cap*). Esse modelo, detalhado na Resolução CMED nº 01/2015, retificada pela Resolução CMED nº 05/2015, prevê a aplicação de um índice geral de preços, um fator produtividade (X) e dois fatores de ajustes de preços, um entre setores (Y) e o outro intrassetorial (Z).
- 2. O índice geral de preços utilizado é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O período de observação para efeitos de cálculo do reajuste considera o IPCA acumulado nos doze meses anteriores à data do cálculo, no caso, março de cada ano.
- 3. A segunda variável do modelo é um fator de produtividade que permite repassar ao consumidor os ganhos estimados de produtividade do setor farmacêutico (Fator X).
- 4. A terceira variável, o Fator Y, tem como objetivo ajustar os preços relativos entre o setor farmacêutico e os demais setores da economia, para minimizar o impacto dos custos não-administráveis nas empresas do setor farmacêutico.
- 5. Por fim, o fator de ajuste de preços relativos intrassetoriais (Fator Z) é o mecanismo inserido no cálculo do ajuste de preços com o intuito de diminuir o poder de mercado das empresas que produzem medicamentos de classes terapêuticas com baixa contestabilidade, incentivando a competição no setor.
- 6. Assim, o reajuste dos preços dos medicamentos é estabelecido de acordo com a fórmula:

VPP = IPCA - X + Y + Z, em que:

VPP é a variação percentual no preço;

IPCA é o índice de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE;

X é o fator de produtividade repassado ao consumidor, calculado pela Secretaria de

Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE/ME);

Y é o fator de ajuste de preços entre setores, calculado pela SEAE/ME; e

Z é o fator de ajuste de preços intrassetor, estipulado pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), e calculado em função do fator X.

7. A adoção da regulação de preços do tipo *price cap*, ou preço-teto, na regulação do mercado de medicamentos tem previsão na Lei nº 10.742/2003, embora não tenha definido a metodologia para o seu cálculo. Dessa forma, a CMED tem liberdade para estabelecer o método de cálculo dos fatores, desde que se dê a devida publicidade e transparência, conforme previsto no art. 4°, §6° da Lei nº 10.742/2003.

2 O FATOR Y

- 8. Em vista dos aspectos apresentados, o cálculo do Fator Y segue a metodologia constante no item 3 do Anexo da Resolução CMED nº 01/2015. Conforme o §1º do artigo 3º da referida Resolução "o Fator Y tem como objetivo ajustar os preços relativos entre o setor farmacêutico e os demais setores da economia, para minimizar o impacto dos custos não recuperáveis pela aplicação do IPCA".
- 9. As variáveis consideradas para a composição dos índices de custos não recuperados que compõe o cálculo do Fator Y são:
 - a. Variação do custo com a importação de insumos (como *proxy* desse custo se utiliza a variação do câmbio); e
 - b. Variação das tarifas públicas (como *proxy* desse custo se utiliza a variação da tarifa de energia elétrica).
- 10. Para o cálculo dessas variáveis, foram utilizadas as médias anuais para as seguintes séries:
 - I. taxa de variação real da cotação de compra da taxa de câmbio livre do dólar dos Estados Unidos da América, ajustada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo Consumer Price Index - CPI do Bureau of Labor Statistics dos EUA.
 - II. taxa de variação real da energia elétrica obtida a partir da tarifa média de energia [1] para a indústria, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, ajustada pelo IPCA.
- 11. Ademais, quando há diminuição desses custos, a queda não é repassada diretamente aos consumidores, porque o fator Y não admite valores negativos em sua fórmula. Quando o resultado do cálculo do fator Y aponta redução dos custos entre setores, esses resultados ficam registrados em um mecanismo de saldo da fórmula. Quando os custos aumentam, o seu repasse é deduzido do saldo acumulado, diminuindo o impacto, para o consumidor, das variações positivas dos custos nos reajustes.
- 12. Adicionalmente, em 2018, o IBGE publicou a atualização da matriz insumo-produto para 2015, substituindo a matriz de 2010 até então utilizada, cujos dados são extraídos para o cálculo da ponderação das importações e da energia elétrica na estrutura de custos da indústria farmacêutica. Assim, os parâmetros do fator Y para esse reajuste foram atualizados a partir do reajuste de 2019.
- 13. Por fim, o Fator Y apurado para o reajuste de 2021 é descrito na Tabela 01 a seguir:

Tabela 01 – Variações reais das médias anuais do câmbio e da tarifa de energia* e cálculo do Fator Y

Variação do tarifa de Sale	o 2019 Saldo 2020	Fator Y
----------------------------	---------------------	---------

Cambio	energia elétrica			
28,190%	-2,849%	0%	0%	4,879%

^{*}Refere-se à variação real das médias dos valores mensais para os meses de janeiro a dezembro de 2020, em relação às médias de 2019.

3 CONCLUSÃO

14. Tendo em vista a metodologia adotada para o cálculo do Fator Y, verificou-se índice de variação nos custos não administráveis da Indústria Farmacêutica (H_t) de 4,879% entre 2019 e 2020, ponderada pela participação desses custos na estrutura total do setor. Desse modo, descontou-se do saldo acumulado no ano anterior, de modo que o Fator Y para 2021 resultou em **4,879%**, e o saldo acumulado totalizou **0%**.

As tarifas publicadas pela ANEEL são periodicamente atualizadas para meses anteriores, portanto, para o cálculo do reajuste de 2020, foram utilizados os valores disponíveis em 01/03/2021. Assim, caso sejam feitas estimativas de reajustes anteriores com os dados atuais, o valor pode ser distinto ao divulgado pela CMED à época.

À consideração superior.

Documento Assinado Eletronicamente

JÉSSICA PORTAL MAIA

Coordenadora de Inovação e Saúde

Documento Assinado Eletronicamente

MARIANA PICCOLI LINS CAVALCANTI

Coordenadora-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde

De acordo.

Documento Assinado Eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento Assinado Eletronicamente

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

Secretário Adjunto

De acordo.

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Messa Peixoto da Silva**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 10/03/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n°</u> 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon**, **Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 10/03/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Piccoli Lins Cavalcanti**, **Coordenador(a)-Geral de Inovação, Indústria de Rede e Saúde**, em 10/03/2021, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas**, **Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 10/03/2021, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Portal Maia**, **Coordenador(a)**, em 10/03/2021, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de</u> outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **14199659** e o código CRC **36E7DDFD**.

Referência: Processo nº 10099.100145/2021-54.